

Em Tempos de Pandemia, qual futuro do trabalho almejamos?

Anamatra: Qual o futuro do trabalho?

Gabriela Neves Delgado: Alguns historiadores dizem, e nessa linha destaca-se Leandro Karnal nas recentes lives em que participa¹, que o futuro é uma espécie de entrecruzamento entre as decisões tomadas no tempo presente, no agora, e o acaso, o inesperado. Ou seja, ao projetarmos o futuro, há, simultaneamente, uma expectativa de que a gestão de riscos e de projetos, no presente, nos leve a um caminho seguro e estável, no futuro. Mas, ao mesmo tempo, a vida nos ensina que há o imponderável, aquilo que não conseguimos prever e controlar.

Dentro do imponderável da vida, muitas vezes, a humanidade passa por vivências de crise.

Toda e qualquer crise (familiar, política, social, trabalhista, por exemplo) promove uma situação de desequilíbrio repentino no ritmo cotidiano². Com a crise há, ainda, uma potencialização do estado de dúvida e de incerteza, o que provoca tensão e conflitos³.

Para Edgar Morin, a crise é um momento de intensificação de incertezas, período que se caracteriza por uma “ambivalência constitutiva”: ou, em razão da crise, criamos “algo novo” com “soluções inovadoras”, ou “somos obrigados a regredir ao passado”. Portanto, para o autor, a crise é uma situação contraditória, que revela em si e concomitantemente, “a possibilidade do melhor e do pior”⁴.

Em 2020, o mundo foi atingido pela pandemia da COVID-19.

Leandro Karnal explica que existem três catalisadores (dinamizadores/estimulantes) na história da humanidade, capazes de provocar

¹ KARNAL, Leandro. Live *Epidemias, história e o novo normal*. Youtube.com. Acesso em 02/06/2020.

² Crise. CUNHA, Antônio Geraldo. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p.228.

³ Crise. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2.ed. Rio de Janeiro: 1986. p. 500.

⁴ Morin, Edgar. *As Possibilidades da Crise*. Fronteiras do Pensamento. In: <https://www.fronteiras.com/videos/as-possibilidades-da-crise>. Acesso em 24/04/2020.

saltos históricos, acelerando processos que normalmente se modulariam no tempo largo da vida⁵. Esses três catalisadores são: guerras, revoluções e epidemias (ou pandemias).

De fato, a pandemia do coronavírus traz consigo um sentido de impermanência e de insegurança inimagináveis na atualidade, além de escancarar a crise de feições sanitária, social e trabalhista que já atingia a humanidade e o Brasil⁶.

Para Jérôme Baschet, a pandemia é um fato total, “no qual a realidade biológica do vírus é indissociável das condições sociais e sistêmicas de sua existência e difusão”⁷.

Nessa mesma linha, vários cientistas, entre os quais destaca-se Nísia Trindade Lima, atual Presidente da Fiocruz, vão identificar a pandemia do coronavírus como uma “crise humanitária multidimensional”, que coloca em “xeque o modelo civilizatório vigente”⁸.

No entanto, é importante ressaltar, na linha das ponderações da cientista, que “o vírus pode de fato atingir a todos, mas a capacidade de proteção e de resposta é diferente num país desigual”⁹, como é o Brasil. Ou seja, como a Covid-19 atinge desproporcionalmente os desprotegidos e os vulneráveis, é possível afirmar, como também o fez Judith Butler, que a atual pandemia se apresenta com todas as características da interseccionalidade de classe, gênero e raça¹⁰.

Portanto, é a partir da perspectiva da crise pandêmica que devemos pensar qual será o futuro do trabalho no pós-pandemia.

⁵ Live *Epidemias, história e o novo normal*, com Leandro Karnal. Youtube.com. Acesso em 02/06/2020.

⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Apresentação Revista LTr*. Ano 84. N 5. Maio de 2020. p. 517-520.

⁷ BASCHET, Jérôme. COVID-19: el siglo XXI empieza ahora. In: *Herramienta Web*: Revista de debate y crítica marxista. La pandemia del capitalismo. N. 28. Abril de 2020.

⁸ Ciência Hoje. Entrevista com Nisia Trindade Lima. A Fiocruz diante da covid-19. In: <http://cienciahoje.org.br/artigo/a-fiocruz-diante-da-covid-19>. Acesso em 02/06/2020.

⁹ *Idem*.

¹⁰ Le Monde Diplomatique Brasil. Entrevista com Judith Butler. Quando a economia se torna o berro agonizante dos eugenistas. In: <http://diplomatique.org.br/quando-a-economia-se-torna-o-berro-agonizante-dos-eugenistas>. Acesso em 02/06/2020.

Sem qualquer pretensão de adivinhar ou prever acontecimentos futuros, apenas com base no que temos de realidade hoje, parece-me que existem, pelo menos, dois caminhos: o caminho de manutenção da ordem posta ou o caminho de ressignificação e de disputa por uma nova realidade de mundo do trabalho, com novas configurações e parâmetros humanistas e civilizatórios.

O primeiro caminho levará à intensificação das políticas de austeridade com o agravamento do sistema neoliberal prevalecente. Como resultado, teremos um cenário permeado por mais e maiores vulnerabilidades, desigualdades e desarticulação estatal, com impactos profundos para a classe trabalhadora.

O segundo caminho, em disputa, se concretizará pela construção de uma nova via, com novos parâmetros civilizatórios e humanistas para as relações de trabalho.

É urgente mudar de rumo. É preciso escolher o que a crise fará de nós.

Anamatra: O Direito do Trabalho é um direito para empregados?

Gabriela Neves Delgado: Gostaria de iniciar, falando da OIT. Em seguida, me ocuparei da realidade brasileira.

Sabe-se que “o processo de globalização deflagrado no final da década de 1970 levou a OIT a um enorme desafio de pensar alternativa de como manter seus compromissos originários com a diretriz principiológica da justiça social da OIT”¹¹.

Nessa fase, conforme explica Pedro Nicolli, a OIT contou com uma “estagnação nas taxas de ratificação das normas internacionais do trabalho”, circunstância que a levou “a questionar o seu ritmo de produção normativa e sua abordagem ‘maximalista’ em termos de conteúdo regulado”¹². Como consequência, a OIT

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua Missão de Justiça Social. *In: Pensamento Jurídico*, v. 13. p.424-448, 2018.

¹² NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 104.

passou a diversificar e a revisitar sua própria atuação institucional, política e normativa¹³.

Novos marcos civilizatórios com assento na justiça social e “novas políticas normativas”¹⁴ foram formuladas, com destaque para a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, seguida da Agenda do Trabalho Decente, de 1999.

A Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 é um marco civilizatório da OIT, em razão da importância do conteúdo humanista que enuncia. É também um marco regulatório, por ser documento precursor de um “giro estratégico”¹⁵ na atividade normativa da OIT, caracterizado pelo investimento na proclamação de Declarações de Direitos¹⁶.

Na Declaração de 1998 aparecem quatro grandes eixos de princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber: a liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (Convenções 87 e 98 da OIT); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções 29 e 105 da OIT); a abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182 da OIT) e a eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação (Convenções 100 e 111 da OIT).

Essa nova fase de articulação institucional, política e normativa da OIT foi reforçada pela concepção de trabalho decente, apresentada por Juan Somavia, então Diretor-Geral da OIT, na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, em

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua Missão de Justiça Social. *In: Pensamento Jurídico*, v. 13. p.424-448, 2018.

¹⁴ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 161-162.

¹⁵ A expressão foi originalmente utilizada por FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da declaração da OIT de 1998: um caso de *soft law* no rumo de sua efetividade. *In: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p.13.

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Declaração de 1998 da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho: parâmetros de um marco civilizatório e regulatório para os direitos humanos dos trabalhadores. *Revista da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas – ABRAT*, 2019. p.151-172.

1999, e que se tornou a principal referência para as decisões e atuação da OIT no século XXI¹⁷.

A agenda do trabalho decente é compreendida pela articulação simultânea, em concreto, de quatro objetivos estratégicos da OIT, quais sejam: o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho; a promoção de emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

A promoção do emprego e do trabalho assalariado é um dos objetivos constitutivos da plataforma do trabalho decente. “No entanto, a Memória do Diretor-Geral da OIT de 1999 deposita no trabalho decente uma perspectiva bem mais abrangente, baseada na orientação de que todos os trabalhadores, assalariados ou não, são destinatários de proteção social, inclusive aqueles que laboram à margem do mercado de trabalho estruturado”¹⁸.

Assim, é possível compreender que a sinalização de Juan Somavia em favor de uma agenda de trabalho decente para todos e todas é também precursora de uma “refundação ampliativa” do escopo de atuação da OIT, conforme ressalta Pedro Nicoli¹⁹.

Na perspectiva brasileira, em sintonia com os atuais avanços promovidos pela OIT, os intérpretes do Direito precisam recuperar a linha teórica do direito fundamental ao trabalho digno, voltada à legitimação da universalidade do Direito do Trabalho²⁰.

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua Missão de Justiça Social. *In: Pensamento Jurídico*, v. 13. p.424-448, 2018.

¹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua Missão de Justiça Social. *In: Pensamento Jurídico*, v. 13. p.424-448, 2018. Consultar ainda: Registros da Memória de Juan Somavia, Diretor-Geral da OIT de 1999, “*Interés por todos los trabajadores La OIT se interesa por todos los trabajadores*” *In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferencia Internacional del Trabajo. Memoria del Director-General: Trabajo decente*. Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em 26/06/2019.

¹⁹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 117.

²⁰ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

Cumpra, portanto, ao Direito do Trabalho “reconhecer toda e qualquer manifestação do valor trabalho digno”, assegurando a todos os trabalhadores direitos fundamentais indisponíveis, capazes de estabelecer condições mínimas para a preservação da dignidade no trabalho²¹.

Essa concepção elasticada do Direito do Trabalho encontra amparo no próprio artigo 7º da Constituição Federal, cujo caput traz referência aos “trabalhadores urbanos e rurais”, e não especificamente aos trabalhadores empregados. Nessa mesma esteira, seguem os posicionamentos de Noemia Porto²² e de Rodrigo Carelli²³.

Anamatra: Pensando numa proteção jurídica ampla para os trabalhadores e as trabalhadoras, há necessidade de quais marcos regulatórios? Há dependência do marco legislativo?

Gabriela Neves Delgado: Mauricio Godinho Delgado ao discorrer sobre a vocação expansionista do Direito do Trabalho, indica que existem três vias que levam a este caminho: o cumprimento da legislação trabalhista, que garantirá efetividade ao Direito do Trabalho, a ampliação do Direito do Trabalho por marcos legislativos e a ampliação do Direito do Trabalho pela atuação jurisprudencial²⁴.

Gostaria de concentrar minha fala na atuação jurisprudencial.

A pandemia nos provoca a pensar que o sistema de proteção trabalhista deve ser universal. O moderno não pode ser precarizado ou excludente.

É preciso assegurar para todo trabalhador, empregado ou não, os direitos trabalhistas indisponíveis, que estão previstos em três grandes eixos jurídicos

²¹ *Idem.*

²² PORTO, Noemia. *O Trabalho como Categoria Constitucional de Inclusão*. São Paulo: LTr, 2013.

²³ CARELLI, Rodrigo. *Primeiras linhas de um direito ecológico do trabalho: lições da pandemia*. In: <http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/linhas-de-um-direito-ecologico-do-trabalho-ecologia-social-e-licoes-da-pandemia-07052020>.

²⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Relação de Emprego e Relações de Trabalho – A Retomada do Expansionismo do Direito Trabalhista*. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. p.108-125.

organicamente vinculados: as normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil; os direitos fundamentais dos trabalhadores dispostos no artigo 7º da Constituição Federal e os direitos indisponíveis estabelecidos em nível infraconstitucional, como aqueles relacionados à saúde e à segurança no trabalho²⁵.

Não deveria haver dependência em relação ao marco legislativo. O papel da interpretação constitucional é fundamental. É preciso aprender a fazer perguntas.

Exemplifico aqui com as ações trabalhistas de entregadores de aplicativos. Regra geral, o que se pleiteia é o reconhecimento do vínculo de emprego. Mas há que se demandar, também, para além da demanda específica do vínculo de emprego, o direito constitucional à jornada de trabalho, o direito constitucional à proteção à saúde e ao meio ambiente de trabalho e o direito a um patamar mínimo remuneratório.

O que se percebe é que os pedidos nas ações trabalhistas são restritivos (porque concentrados prioritariamente no reconhecimento do vínculo de emprego) e por isso inviabilizam o alcance de uma dimensão protetiva larga para todo trabalhador, condizente com a orientação do artigo 7º, caput, da Constituição.

Anamatra: O que podemos coletar das experiências internacionais sobre a proteção jurídica para além do emprego?

Gabriela Neves Delgado: Neste momento de crise e para contornar a pandemia, internacionalmente há um cenário crescente de limitação das políticas de austeridade neoliberais, com a retomada do papel do Estado na articulação de políticas públicas e com uma pauta protetiva em relação ao Direito do Trabalho²⁶.

²⁵ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2015.

²⁶ DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. *O que vem depois da crise? O Estado Social nos lembra o seu papel*. Jota, 08 de abril de 2020.

O repertório internacional é abrangente²⁷, aqui podendo-se destacar algumas medidas: fixação de uma renda mínima para os mais vulneráveis e para os não alcançados pelo Direito do Trabalho; investimento em saúde pública universal; investimento público na economia, para manter seu funcionamento durante a retração da demanda e, sobretudo, na retomada das atividades, após vencida a crise sanitária²⁸.

O Brasil reage à crise pandêmica na contramão de grande parte das políticas públicas internacionais, mantendo um padrão de retrocesso social, intensificado por políticas de austeridade, de flexibilização e de desregulamentação trabalhista. Esse cenário é identificado por António Casimiro Ferreira, e reverberado por Renata Dutra, como a institucionalização de um “Direito do Trabalho de exceção”²⁹.

Essa lógica já vinha com a EC 95, seguiu com as reformas trabalhista e previdenciária e fica clara com as Medidas Provisórias do atual Governo Federal (927 e 936). Para além disso, o plenário do STF, na ADI 6363, ajuizada pelo Partido Sustentabilidade, não referendou a decisão monocrática do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, e manteve a eficácia da regra que admite o acordo individual para redução de jornada e salário, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria, o que é lamentável, eis que um grande retrocesso.

Anamatra: Quais ideias poderiam ser lançadas, e retrabalhadas na esfera pública, para pensar a realidade dos trabalhadores e das trabalhadoras no pós-pandemia?

Gabriela Neves Delgado: Os historiadores, entre os quais destaca-se Eric Hobsbawm, costumam afirmar que o século XX começou em 1914, com o ciclo

²⁷ Para dados específicos à realidade de cada país, consultar: OIT.

<https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/country-responses/lang--en/index.htm#AR>

²⁸ DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. *O que vem depois da crise? O Estado Social nos lembra o seu papel*. Jota, 08 de abril de 2020.

²⁹ FERREIRA, António Casimiro. *Sociedade da Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção*. Porto: Vida Económica Editorial, 2012; Dutra, Renata Queiroz. *Austeridade e o Direito de Exceção*. Congresso Virtual UFBA. In: <http://www.youtube.com/watch?v=68ftfih5lyq>, 2020.

das guerras mundiais³⁰. É provável que também se considere que o século XXI de fato se inicia em 2020, com a entrada em cena da pandemia da COVID -19, conforme já destacou Jérôme Baschet³¹.

Se o século XXI começa agora e se o mundo pós-pandemia está em disputa, nos deparamos com as seguintes perguntas: que lições podemos tirar dessa fase? Como podemos espelhar uma cultura civilizatória?

Segundo diz Ricardo Antunes, é preciso operar a passagem do velho para o novo, reinventando um “novo modo de vida”³².

Na linha do que vem sendo propagado por vários estudiosos, a crise pandêmica nos provoca a repensar alguns caminhos, a ressignificar.

Primeiramente, é preciso redefinir a saúde global como um “campo biopolítico”, com respeito à diversidade, às particularidades e à cartografia interna de cada região. Nessa linha, o pesquisador Francisco Ortega bem pontua que “medidas de tamanho único e de cima para baixo não são adequadas, sobretudo para o sul global”³³.

Conforme já ressaltado nesta entrevista, é também necessário efetivar uma proteção justrabalhista a todo e qualquer trabalhador, empregado ou não.

Além disso, deveríamos alterar os padrões de consumo radicalmente. Para David Harvey, o modelo do “consumismo instantâneo” é inviável nas atuais condições pandêmicas³⁴. Que sejamos, então, capazes de agir como consumidores mais atentos e conscientes sobre a forma como o produto impacta

³⁰ HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

³¹ BASCHET, Jérôme. COVID-19: el siglo XXI empieza ahora. *In: Herramienta Web: Revista de debate y crítica marxista. La pandemia del capitalismo*. N. 28. Abril de 2020.

³² ANTUNES, Ricardo. Entrevista: “Llega una hora en que la salida es a la manera de la película Bacurau, ¿entiende?” *In: Herramienta Web: Revista de debate y crítica marxista. La pandemia del capitalismo*. N. 28. Abril de 2020.

³³ ORTEGA, Francisco. *UnB - Ciclo de Debates O Futuro em Tempos de Pandemia: vida, sociedade e ciência*. Webinario inaugural: Desafios à Saúde Global e à Proteção Social Trabalhista. 21 de maio de 2020. *In: www.youtube.com/user/unbtv*. Acesso em 02/06/2020.

³⁴ HARVEY, David. Política anticapitalista en tiempos de coronavirus. *In: Herramienta Web: Revista de debate y crítica marxista. La pandemia del capitalismo*. N. 28. Abril de 2020.

o meio ambiente, a comunidade e as relações de trabalho. Que sejamos capazes de resgatar a simplicidade em contraposição ao cenário de excessos pelo qual passávamos, porque o consumo desenfreado desempenha um papel decisivo na degradação ambiental e trabalhista.

Outra medida a ser considerada diz respeito à mobilização da sociedade e dos coletivos para construirmos, na diretriz do que há tempos é anunciado por Leonardo Boff, uma sociedade que se atualiza nas formas de solidariedade e de cooperação global, na direção de uma “biocivilização”³⁵.

Finalmente, há que se buscar a justiça social, missão institucional da Justiça do Trabalho e de todos aqueles que atuam no campo do Direito do Trabalho, nas perspectivas do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

³⁵ BOFF, Leonardo. *O que esperar do mundo pós-coronavírus?* In: https://youtube.be/E6Q1_TVWuBw. Acesso em: 02/06/2020.